



Assunto: apresentação de proposta de audição

Exm.º Senhor Kou Hoi In

Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM,

Em 12 de Outubro de 2020, uma associação apresentou à Assembleia Legislativa uma petição sobre a concessão dos empréstimos à Viva Macau pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização da RAEM e a revisão dos respectivos mecanismos e normas legais. Em 16 de Novembro de 2020, a petição foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa (Ref.ª: 1138/R6/VI/GPAL/2020), que a remeteu, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M (Exercício do direito de petição), para a 2.ª Comissão Permanente, para efeitos de apreciação.

Considerando que a Assembleia Legislativa está a exercer a competência conferida pela alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica, isto é, receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau, entendemos que, no exercício da referida competência, é necessário convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, para o esclarecimento de questões de interesse público.

Segundo o entendimento veiculado no Parecer n.º 1/V/2015¹ da Comissão de Regimento e Mandatos, quando uma queixa é distribuída a uma

¹ <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2016-12/54016584788e4001d0.pdf>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

comissão para apreciação, os Deputados podem propor a realização duma audição, logo, dada a designação da 2.^a Comissão Permanente pelo Presidente da Assembleia Legislativa para apreciar a queixa apresentada pela associação em causa, estão reunidos os pressupostos para propor a realização duma audição.

Nestes termos, vimos, ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º do Regimento da Assembleia Legislativa, propor à Assembleia Legislativa que exerça a competência conferida pela alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, e delibere convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, nos termos da Resolução n.º 4/2000 (Regulamento das audições) e do artigo 15.º da Lei n.º 5/94/M (Exercício do direito de petição), para o que se junta o assunto objecto da audição e respectivos fundamentos, solicitando a V. Ex.^a que se digne dar o respectivo seguimento.

Com os melhores cumprimentos.

Os Deputados à Assembleia Legislativa da RAEM

Sou Ka Hou e José Pereira Coutinho



Nota Justificativa

1. Em 12 de Outubro de 2020, a Associação de Novo Macau apresentou à Assembleia Legislativa uma petição sobre a concessão dos empréstimos à Viva Macau pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização da RAEM (FDIC) e a revisão dos respectivos mecanismos e normas legais, a qual foi admitida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em 16 de Novembro de 2020.
2. De acordo com o queixoso, a Comissão de Acompanhamento para os Assuntos de Finanças Públicas procedeu, em Julho de 2018, ao acompanhamento dos procedimentos de pedidos de empréstimos, sua apreciação e autorização, e situação do respectivo reembolso, no âmbito do FDIC, e elaborou o Relatório n.º 7/VI/2018, propondo que fossem reencaminhados ao Comissariado contra a Corrupção (CCAC), para efeitos de investigação, os elementos do caso da concessão dos empréstimos de apoio à Viva Macau pelo FDIC. Em 17 de Setembro de 2020, o CCAC divulgou o Relatório de investigação sobre a concessão dos empréstimos de apoio à Viva Macau – Sociedade de Aviação, Limitada pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, no qual se revelou o desenvolvimento dos cinco pedidos de empréstimo, pela Viva Macau ao Governo, no valor total de 212 milhões de patacas, entre 22 de Setembro de 2008 e 16 de Novembro de 2009.
3. Além das críticas aos diversos problemas no processo de concessão dos empréstimos à Viva Macau pelo FDIC, o queixoso aponta que: “[n]a conclusão



do relatório, o CCAC apresenta várias sugestões, tais como promover e aperfeiçoar o sistema de supervisão no âmbito da utilização de apoios do FDIC, com recurso a uma regulamentação própria por via legislativa, sugestão esta que deve ser acompanhada e estudada pelo Governo e pela Assembleia Legislativa, enquanto órgão legislativo”.

4. O queixoso ainda revela que algumas questões foram ignoradas, nomeadamente “o aperfeiçoamento do processo disciplinar e do regime de responsabilização dos titulares de cargos públicos, o regime de regresso contra os funcionários públicos, o mecanismo para evitar eventuais situações de tráfico de interesses pelo Chefe do Executivo, e a revisão da definição dos crimes de prevaricação e abuso de poder”.

5. Quanto ao “mecanismo para evitar eventuais situações de tráfico de interesses pelo Chefe do Executivo”, o queixoso afirma, no ponto 21, que “[n]o caso da concessão de empréstimos à Viva Macau, o então Chefe do Executivo, Edmund Ho Hau Wah, concedeu directamente empréstimos a uma empresa de cujo órgão de administração fazia parte o seu familiar, Ho Kevin King Lun, o qual detinha também indirectamente acções da mesma, adoptando critérios de aprovação e condições de garantia pouco exigentes. Houve mesmo críticas ao então Chefe do Executivo, acusando-o de aprovar tudo que dizia respeito aos pedidos de empréstimo por parte da Viva Macau. Contudo, aquele não declarou impedimento e, segundo parece, não havia mecanismos que lhe permitissem declarar suspeição ou conflito de interesses, havendo assim lugar à suspeita de prática de tráfico de interesses”.



6. É de notar que o queixoso refere a seguir, no ponto 22: “[o] que é estranho é que, no Relatório de Investigação do CCAC, revela-se que o CCAC não ouviu o então Chefe do Executivo e o então Secretário para a Economia e Finanças, daí as dificuldades na investigação e análise das lacunas do regime. Para além das razões burocráticas que o Governo alegava sempre a título de pretexto, como o ‘tsunami financeiro’ e a ‘crise económica’, não foram consideradas outras explicações apresentadas pelo então Chefe do Executivo e pelo então Secretário” (sublinhado nosso).
7. Pelo exposto, entendemos que a apresentação de uma proposta de audição é necessária e legítima.
- 8. Isto porque a apreciação da petição em causa a ser realizada pela 2.^a Comissão Permanente envolve várias recomendações valiosas do CCAC e do queixoso, que são justamente ensinamentos retirados do escândalo dos empréstimos avultados à Viva Macau, sobretudo a criação de mecanismos para evitar a concessão de empréstimos quando se verifica insuficiência na fiscalização do erário público ou nepotismo.
9. Por isso mesmo, é necessário conhecer exactamente todo o processo de decisão daquela altura, incluindo as decisões tomadas, considerações fundantes da omissão, procedimentos, papéis dos intervenientes, etc. É evidente que a investigação e o relatório do CCAC revelaram a maioria dos factos.
10. Porém, o queixoso identificou uma falha importante: o CCAC não ouviu o então



Chefe do Executivo e o então Secretário para a Economia e Finanças. A falta de depoimento destes dois decisores principais e máximos constitui a deficiência do relatório de investigação, pois só os depoimentos dos membros do Conselho Administrativo do FDIC não conseguem revelar os verdadeiros motivos que levaram às decisões tomadas pelos dois.

11. Por outro lado, o CCAC também não ouviu os sócios e administradores da Viva Macau daquela altura, e retirou as conclusões, constantes do relatório, através da mera análise de elementos documentais.
12. Sem se inteirar plenamente de todos os pormenores da concessão dos empréstimos à Viva Macau, é difícil efectuar um tratamento eficaz e significativo da petição do queixoso, e apreciar as sugestões sobre a reforma dos regimes, apresentadas pelo queixoso.
13. Nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, a Assembleia Legislativa tem o poder de exercer o direito de audição, isto é, ao exercer os poderes ou funções referidos nas alíneas 1) a 7) do artigo 71.º da Lei Básica, incluindo “receber e tratar das queixas apresentadas por residentes de Macau”, pode convocar e solicitar pessoas relacionadas para testemunhar e apresentar provas, sempre que necessário.
14. De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/94/M (Exercício do direito de petição), a comissão da Assembleia Legislativa responsável pelo tratamento de queixas pode solicitar depoimentos de quaisquer pessoas e requerer e obter informações e documentos dos órgãos de governo próprio ou de quaisquer



entidades públicas ou privadas.

15. O artigo 17.º da mesma lei prevê ainda que a falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 15.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.
16. A audição pode contribuir para esclarecer e responder, de forma detalhada, à queixa apresentada. Assim, no nosso entender, a realização duma audição, por parte da Assembleia Legislativa, sobre a concessão dos empréstimos à Viva Macau pelo FDIC, demonstra justiça e responsabilidade para com o queixoso e para com o público.
17. Acreditamos que a comissão da Assembleia Legislativa poderá, através de audição, clarificar todos os pormenores. Assim sendo, devem ser conferidas mais competências à comissão responsável pelo tratamento da queixa apresentada pelos residentes, com vista a apurar as causas e a verdade. Se, na sequência do tratamento da queixa e da realização de audição, se verificar a existência de actos ilegítimos ou irregulares, deve-se, em tempo oportuno, apontá-los e imputar as devidas responsabilidades, retirando daí as devidas lições e procedendo, quanto antes, às melhorias necessárias.



Assunto da audição

Pelas razões indicadas na Nota Justificativa, propõe-se à Assembleia Legislativa que proceda a uma audição sobre a concessão dos empréstimos à Viva Macau pelo FDIC, designadamente, sobre as razões da autorização, pelo então Chefe do Executivo e pelo então Secretário para a Economia e Finanças, de consecutivos empréstimos de valor avultado, mesmo perante as aberrações verificadas na Viva Macau.

Com vista a esclarecer as questões de interesse público supramencionadas, propõe-se que a Assembleia Legislativa convoque e solicite as seguintes pessoas para testemunhar:

1. O então Chefe do Executivo, Ho Hau Wah;
2. O então Secretário para a Economia e Finanças, Francis Tam Pak Yuen;
3. O então Presidente da Viva Macau, Ngan In Leng;
4. O então administrador da Viva Macau, Ho Kevin King Lun;
5. O então administrador da Viva Macau, Siew Pek Tho;
6. Aqueles que prestaram depoimentos ao CCAC, nomeadamente o então Presidente e membros do Conselho Administrativo do FDIC, funcionários do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, da Direcção dos Serviços de Economia e da Autoridade de Aviação Civil; e
7. Quaisquer pessoas singulares ou colectivas que, no entendimento da comissão, tenham uma relação ou conhecimento directos sobre o assunto da audição.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Ao mesmo tempo, para esclarecer as questões de interesse público referidas, propõe-se que a Assembleia Legislativa solicite às pessoas em causa a apresentação das seguintes provas:

1. A correspondência trocada entre o então Chefe do Executivo, o então Secretário para a Economia e Finanças, o Conselho Administrativo do FDIC, a Autoridade de Aviação Civil, a Direcção dos Serviços de Economia, a Viva Macau e as outras entidades públicas, sobre a negociação em torno da concessão dos empréstimos à Viva Macau;

2. Os relatórios e propostas elaboradas pelo Conselho Administrativo do FDIC, pela Autoridade de Aviação Civil, e pela Direcção dos Serviços de Economia, sobre a concessão dos empréstimos à Viva Macau;

3. As actas das reuniões realizadas pelo então Chefe do Executivo, pelo então Secretário para a Economia e Finanças, pelo Conselho Administrativo do FDIC, pela Autoridade de Aviação Civil, e pela Direcção dos Serviços de Economia, sobre a negociação em torno da concessão dos empréstimos à Viva Macau; e

4. Os despachos do então Chefe do Executivo e do então Secretário para a Economia e Finanças, sobre a negociação em torno da concessão dos empréstimos à Viva Macau.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deliberação n.º /2021/Plenário

(Projecto de simples deliberação do Plenário)

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do seu Regimento e do artigo 5.º da Resolução n.º 4/2000, o seguinte:

Artigo único

(Aprovação de audição)

É aprovada a proposta de audição apresentada pelos Deputados Sou Ka Hou e José Pereira Coutinho relativa à concessão dos empréstimos à Viva Macau pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Kou Hoi In.